EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RCD nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.670 - SC (2016/0070303-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ ERALDO SOARES
ADVOGADO : MARCEL LODETTI FÁBRIS - SC037255
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO STJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ENVIO DOS AUTOS AO STF.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ ERALDO SOARES contra decisão da Vice-Presidência do STJ que admitiu o recurso extraordinário interposto, em julgado assim ementado (fl. 981):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.

Sustenta o embargante, às fls. 985/992, a existência de omissão quanto à prescrição da pretensão punitiva, "matéria de ordem pública que devia ter sido reconhecida de ofício" (fl. 987).

Destaca que "quando da prática do fato delituoso, o acórdão confirmatório da condenação, não era marco interruptivo da prescrição (em que pese, a corrente majoritária ainda não conhecer o acórdão confirmatório marco interruptivo) portanto, no presente caso o último marco interruptivo ocorreu 19/03/2010, assim, prescrita está pretensão punitiva do estado" (fl. 989).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.011/1.015.

É o relatório.

Decido.

Nada há a prover, haja vista que o recurso é manifestamente incabível.

Com efeito, proferida decisão admitindo o recurso extraordinário, mostra-se exaurida a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do tema, confiram-se estes julgados da Suprema Corte:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, medidas

cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, mas **somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal** [AgR-AC n. 1.508, de que fui Relator, DJe de 14.11.08].

2. É inadmissível atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado no tribunal de origem sem juízo de admissibilidade, porquanto não instaurada a competência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AC 2.126 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00239)

Segunda questão de ordem no recurso extraordinário. Abuso do direito de recorrer. Manejo sistemático de 3 (três) recursos extraordinários contra julgados do Superior Tribunal de Justiça provenientes do mesmo recurso especial. Caráter manifestamente protelatório. Pretensão de alcançar a prescrição da pretensão punitiva. Risco iminente da prescrição. Determinação de baixa imediata dos autos independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. Legitimidade da atuação do Relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedente. Alegação de afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV) e de inexistência de juízo prévio de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça em um dos recursos extraordinários interpostos pela defesa. Reiteração. Questões devidamente analisadas e decididas pela Corte no julgamento da primeira questão de ordem. Nulidade da decisão em que se negou seguimento ao primeiro e ao segundo recursos extraordinários. Não ocorrência. Exercício complementar da prestação jurisdicional. Princípio do impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262). Não ocorrência de afronta ao princípio do *ne procedat judex ex officio*. Prescrição da pretensão punitiva. Não ocorrência. Trânsito em julgado da condenação efetivado um dia antes de sua consumação. Concomitante interposição de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra o mesmo acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Princípio da unicidade recursal. Não esgotamento da instância de origem. Incidência da Súmula nº 287/STF. Questão de ordem resolvida no sentido de não se conhecer dos pleitos formulados. Determinação do desentranhamento e da devolução da Petição/STF nº 47.742/14 aos subscritores, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. 1. (...). **4. Inaugurada com a admissão do extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, a jurisdição da Corte só se encerraria, de fato e de direito, após a entrega da prestação jurisdicional em todos os recursos a si dirigidos.** Logo, se a prestação jurisdicional não compreendeu todos os recursos extraordinários do requerente, conforme certificado, a jurisdição, por óbvio, não se havia encerrado. 5. [...] 10. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer dos pleitos formulados na petição avulsa nº 47.742/14, com a determinação de seu desentranhamento e de sua devolução aos subscritores, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.

(RE 839.163 QO-segunda, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,

Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.
Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente